



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.829 - RN (2007/0297469-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JULIMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando há a descrição, de forma clara e precisa, dos fatos típicos imputados e de todas as circunstâncias do delito, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.829 - RN (2007/0297469-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Julimar Alves Ferreira**, às fls. 779/785, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a tese de inépcia da denúncia.

Alega o recorrente que (fl. 781):

[...]

Com a devida vênia, temos como certo que a r. decisão ora atacada encontra-se equivocada. Diante do Tribunal *a quo* ficou demonstrado pelo ora agravante que a denúncia promovida no processo que o mesmo responde é inepta, devendo ser rejeitada, pois, traz consigo fatos genéricos e imprecisos, imputações inconsistentes, maculando expressamente os requisitos do art. 41 do CPP.

Da narrativa disposta na pela inaugural do processo penal em estudo, observa-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte imputa a todos os denunciados a condução (Porte e Posse de forma simultânea) de várias armas de fogo. Trata-se, pois, de uma assertiva genérica e imprecisa, o que macula explicitamente o processo penal. [...]

Percebe-se que, como narrado na denúncia de forma genérica, que o ora agravante, como todos os denunciados, simultaneamente portavam e tinham a posse de armas de fogo, o que é faz constituir um fato inédito no Direito Penal Pátrio. No mais, em crimes como os de participação coletiva (formação de quadrilha), onde também o ora agravante foi denunciado, não se pode genericamente acusar.

Neste aspecto, temos que lembrar ainda, por exemplo, que o crime de porte de arma de fogo imputado ao ora agravante a época, faz menção a uma conduta individualizada, e em não sendo possível descrevê-la com fidelidade, o acusado pode ser condenado (como de fato o foi) a vários crimes em concurso formal, de modo que, o Tribunal *a quo* enxergou o error in judicando no tocante a pena aplicada ao ora agravante e reformou a pena aplicada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.829 - RN (2007/0297469-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A denúncia é a petição inicial da ação penal pública, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. O sistema processual penal, aí incluído o devido processo legal penal, exige a descrição completa da imputação penal, o que permitirá o exercício da ampla defesa, possibilitando à defesa técnica a avaliação das consequências criminais decorrentes de eventual acolhimento da peça acusatória, podendo, assim, definir a estratégia de defesa.

É esta, no que interessa, a letra da denúncia (fls. 5/6):

No dia 13 de outubro de 2005, aproximadamente às 2h00min, na Estrada que liga este Município a Almino Afonso, os denunciados acima qualificados portavam as seguintes armas de fogo: 01 (uma) espingarda calibre 12 de repetição, modelo 586, municiada com 06 (seis) munições intactas, 01 (um) rifle calibre 38, marca puma, municiado com 09 (nove) munições intactas, com a numeração raspada; 01 (um) revólver calibre 38, marca taurus, com capacidade para 06 (seis) cartuchos, sob n. 451749, municiado com 06 (seis) munições intactas; 01 (um) carregador de uma pistola calibre 40 (de uso restrito), municiado com 16 (dezesesseis) munições intactas (auto de exibição e apreensão de fl. 13), sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O denunciado Julimar Alves Ferreira ainda tinha em depósito em sua residência um revólver calibre 22, marca Racial e um quadro contendo 16 (dezesesseis) munições de diversos calibres (auto de exibição e apreensão de fls. 19).

Informa o feito inquisitório que, no dia e hora acima mencionados, policiais militares de Patu e da Operação Oeste encontravam-se em frente ao Posto Fiscal denominado "Lagoa de Pedra", realizando uma barreira policial, quando aproximou-se um veículo Fiat UNO, cor vinho, conduzido pelo denunciado Julimar e transportando os demais denunciados, havendo os policiais determinado que o automóvel parasse.

Neste momento, ao invés de parar, o condutor empreendeu velocidade ao automóvel e ultrapassou a barreira policial, ocasião em que os policiais perseguiram o veículo. Mais adiante, precisamente no trevo que dá acesso à cidade de Almino Afonso/RN, o condutor perdeu o controle do automóvel, o que ocasionou um acidente automobilístico, havendo os policiais logrado êxito apenas na prisão de Antônio César Ferreira.

Em seguida, os policiais apreenderam objetos descritos no item 02 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente denúncia na residência de Julimar Alves Ferreira.

Apurou-se ainda, com as investigações, que os denunciados integram quadrilha armada, sendo responsáveis por vários roubos na região Oeste do Estado, havendo inclusive, alguns deles, confessado o assalto ao ônibus da empresa Guanabara, poucos dias antes do fato ora narrado. Ademais, são procurados também por delitos em Almini Afonso/RN e Martins/RN, inclusive havendo prisão preventiva decretada.

Dessa forma, narrou a denúncia, de forma clara e precisa, os fatos típicos imputados ao recorrente, apontando todas as circunstâncias do delito, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa, não configurando, assim, a inépcia da denúncia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

[...]

3. Suficientemente descritas as condutas delituosas, com plena aptidão ao exercício de defesa e com a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia.

4. Habeas corpus conhecido em parte e nesta extensão denegado.

(HC n. 95.685/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR EM VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES PREJUDICADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos que menciona, apontando, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

[...]

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

(HC n. 99.060/ES, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 1º/2/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que a denúncia narrou uma conduta coletiva, imputando uma responsabilidade comum a cada um dos acusados.

Demais disso, o porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, não é necessariamente uma conduta individualizada, porque é um tipo penal misto, em que se descreve também a conduta de transportar, que pode ser exercida por uma ou várias pessoas em conjunto.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0297469-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.015.829 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125050008408 20070044216000000

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.